

**REGULAMENTO (CE) N.º 8/2004 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Janeiro de 2004**  
**que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na**  
**importação de rosas de flor grande originárias de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*) no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa.

- (5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.
- (6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.
- (7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as importações de rosas de flor grande (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

<sup>(5)</sup> Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 19.3.1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

---